



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 2.455, DE 05 DE JUNHO DE 2019
(DOM 05.06.2019 – N. 4.612, ANO XX)

DISPÕE sobre a preferência de assentos, em áreas destinadas à alimentação nos **shopping centers** e centros comerciais, para as pessoas que especifica no âmbito da cidade de Manaus.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Os **shopping centers** e centros comerciais que destinem, em suas estruturas físicas, áreas ou praças de alimentação devem disponibilizar assentos preferenciais para idosos, pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida e para gestantes.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, observar-se-á quanto aos assentos preferenciais:

I – não podem ser inferior a cinco por cento do total dos integrantes na área utilizada para alimentação;

II – devem ser posicionados em local de fácil acesso ao atendimento e à circulação local;

III – devem ser distribuídos de modo a não ensejar o isolamento ou discriminação de seus usuários, evitando-se, assim, o preconceito ou constrangimento de qualquer natureza;

IV – podem ser ampliados se houver demanda das pessoas amparadas por esta Lei ou a critério da administração dos estabelecimentos mencionados nesta Lei.

Art. 3º É obrigatória a identificação dos assentos previstos nesta Lei com a inscrição “**PREFERENCIAL PARA IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MOBILIDADE REDUZIDA E GESTANTES**”, para facilitar sua localização e o uso prioritário por essas pessoas.

Art. 4º A condição de idoso é a assegurada às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Parágrafo único. Solicitada a comprovação do constante neste artigo, cabe a apresentação da Carteira de Identidade ou outro documento com fotografia expedido por órgão público.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 5º A inobservância do disposto nesta Lei ensejará a aplicação de multa pelo órgão fiscalizador competente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 05 de junho de 2019.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO

Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM de 05.06.2019 – Edição n. 4.612, Ano XX.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, quarta-feira, 5 de junho de 2019.

Ano XX, Edição 4612 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.451, DE 05 DE JUNHO DE 2019

ESTABELECE prazo para os procedimentos necessários à execução da Lei n. 2.428, de 7 de maio de 2019.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica estabelecido o prazo de até cento e cinquenta dias para os procedimentos de liquidação, extinção ou transição das entidades, bem como para os procedimentos de que trata o art. 6.º da Lei n. 2.428, de 7 de maio de 2019.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos para 7 de maio de 2019.

Manaus, 05 de junho de 2019.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.452, DE 05 DE JUNHO DE 2019

INSTITUI o Sistema Municipal de Vigilância e Controle de Transporte para tratamento, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos, cria o Controle de Transporte de Resíduos (CTR) municipal, integrando o GPS (ou similar) do veículo ao Sistema de Controle do Município, e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Esta Lei institui o Sistema Municipal de Vigilância e Controle de Transporte para tratamento, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos e Cria o Controle de Transporte de Resíduos (CTR) municipal, integrando o GPS (ou similar) do veículo ao Sistema de Controle do Município.

Parágrafo único. Todos os prestadores de serviços de limpeza urbana em regime privado são obrigados a deter autorização, ser integrados ao Sistema de Vigilância e Controle de Transporte do município e manter, em cada veículo, cópias do CTR para apresentação quando solicitado.

Art. 2.º Nos termos da legislação municipal, a Autorização é documento expedido exclusivamente pela Secretaria Municipal de Limpeza Urbana (Semulsp), por meio de ato administrativo vinculado, que permite a exploração, em regime privado, de serviço de limpeza urbana.

Art. 3.º Para obter a Autorização para transporte de quaisquer tipos de resíduos em regime privado no âmbito do município de Manaus as empresas devem atender às seguintes exigências:

I – possuir a identificação dos veículos e contêineres da empresa, com numeração, identificação e sinalização definidas pela Semulsp;

II – comprovar que possui sistema de monitoramento eletrônico de seus veículos adequado para permitir interligação com o sistema do município para acompanhamento do trajeto inicial e final do transporte.

Parágrafo único. As informações sobre o sistema implantado no município poderão ser obtidas pessoalmente na Semulsp ou solicitadas por meio de carta, que deverá ser respondida em, no máximo, cinco dias úteis.

Art. 4.º O Controle de Transportes de Resíduos (CTR), é um documento que contém todas as informações de cada carga de resíduos a ser transportada, cujo modelo consta no Anexo Único desta Lei.

§ 1.º O CTR deve conter dados relativos à origem, ao transporte, ao tratamento e à destinação final da carga de resíduos.

§ 2.º O Controle de Transporte de Resíduos (CTR) pode ser dispensado nos casos de transporte de mercadorias vencidas ou fora da especificação padrão quando estes retornarem à origem, seja para distribuidoras ou similares.

§ 3.º Para a dispensa a que se refere o § 2.º, os materiais/produtos devem ser transportados em veículo de distribuição, acompanhados por documento fiscal de devolução e, ainda, previamente autorizado pela Secretaria Municipal de Limpeza Urbana (Semulsp).

§ 4.º O Controle de Transporte de resíduos (CTR), após emissão pela Semulsp, terá validade de cento e oitenta dias, devendo, para continuidade das atividades, o seu pedido de renovação ocorrer vinte dias antes do vencimento do prazo.

Art. 5.º As empresas que operam por meio de Autorização para coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos especiais estão obrigadas a enviar relatório mensalmente à Semulsp até o décimo dia útil do mês subsequente.

§ 1.º O relatório deverá conter as quantidades mensais de resíduos sólidos, sua natureza, especificação dos contratantes e dos serviços, origem, destino e demais informações relevantes para as atividades de fiscalização e controle.

§ 2.º Havendo necessidade e a critério da Semulsp, em obediência ao art. 21 da Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, poderá ser determinada a elaboração do plano de gerenciamento dos resíduos.

LEI Nº 2.453, DE 05 DE JUNHO DE 2019

ALTERA a Lei n. 1.703, de 10 de dezembro de 2012.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º A Lei n. 1.703, de 10 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º Para gozo do benefício previsto nesta Lei, a identificação dos estudantes será feita mediante a apresentação do Cartão Passa Fácil ou Carteira de Identificação Estudantil, nacional ou local, controladas e expedidas pela União dos Estudantes Secundaristas do Amazonas (Uesa) e pela União Municipal dos Estudantes Secundaristas (Umes), para estudantes da educação básica, de jovens e adultos, dos cursos profissionalizantes e cursos pré-vestibulares; pela União dos Estudantes do Amazonas (UEA) e União Estadual dos Estudantes (UEE), para estudantes da educação superior; e pelo Movimento Democrático Estudantil (MDE), Serviço Social do Estudante (Seset) e Associação do Movimento Estudantil do Amazonas (Ameam), em ambos os casos."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 05 de junho de 2019.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.454, DE 05 DE JUNHO DE 2019

ALTERA nomenclatura de cargo constante no Anexo I da Lei n. 1.978, de 14 de maio de 2015.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica alterada a nomenclatura do cargo "Secretário Técnico do CMS" para "Assessor II", sob mesma simbologia, constante no Anexo I da Lei n. 1.978, de 14 de maio de 2015.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 05 de junho de 2019.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.455, DE 05 DE JUNHO DE 2019

DISPÕE sobre a preferência de assentos, em áreas destinadas à alimentação nos shopping centers e centros comerciais, para as pessoas que especifica no âmbito da cidade de Manaus.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Os shopping centers e centros comerciais que destinem, em suas estruturas físicas, áreas ou praças de alimentação devem disponibilizar assentos preferenciais para idosos, pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida e para gestantes.

Art. 2.º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, observar-se-á quanto aos assentos preferenciais:

I – não podem ser inferior a cinco por cento do total dos integrantes na área utilizada para alimentação;

II – devem ser posicionados em local de fácil acesso ao atendimento e à circulação local;

III – devem ser distribuídos de modo a não ensejar o isolamento ou discriminação de seus usuários, evitando-se, assim, o preconceito ou constrangimento de qualquer natureza;

IV – podem ser ampliados se houver demanda das pessoas amparadas por esta Lei ou a critério da administração dos estabelecimentos mencionados nesta Lei.

Art. 3.º É obrigatória a identificação dos assentos previstos nesta Lei com a inscrição "PREFERENCIAL PARA IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MOBILIDADE REDUZIDA E GESTANTES", para facilitar sua localização e o uso prioritário por essas pessoas.

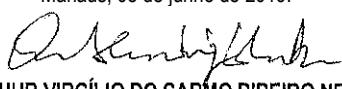
Art. 4.º A condição de idoso é a assegurada às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Parágrafo único. Solicitada a comprovação do constante neste artigo, cabe a apresentação da Carteira de Identidade ou outro documento com fotografia expedido por órgão público.

Art. 5.º A inobservância do disposto nesta Lei ensejará a aplicação de multa pelo órgão fiscalizador competente.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 05 de junho de 2019.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

DECRETO Nº 4.440, DE 05 DE JUNHO DE 2019

DECLARA situação anormal, caracterizada como EMERGENCIAL nas áreas do município de Manaus que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 128, inc. I da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO o disposto no art. 80, inc. XXIII, da Lei Orgânica do Município de Manaus, combinado com o art. 8º, inc. XIV, da Lei Estadual nº 3.331, de 23 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Defesa Civil – SIEDEC, e art. 8º, inc. VI, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC e dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC;

CONSIDERANDO os termos do Relatório Técnico da Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil – SEPDEC da Casa Militar, o qual evidencia o cenário calamitoso provocado pela enchente dos Rios Negro e Amazonas, com reflexos em diversos Municípios do Amazonas, e primordialmente no Município de Manaus, ocasionado pelo alto índice pluviométrico aliado às contribuições do Rio Solimões e seus afluentes;

CONSIDERANDO a iminente ocorrência de desastre natural e humano em diversas áreas do Município de Manaus, a exigir do Poder Público providências necessárias à recomposição da ordem jurídica no território considerado, durante o menor prazo possível, para restabelecer a situação de normalidade;